

Lei Municipal nº 2.454/2020, de 31 de março de 2020.

Altera as alíquotas de contribuição, os elementos que se equiparam à remuneração, os benefícios compreendidos pelo RPPS, altera o custeio dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, desde 13/novembro/2019 de que trata a Lei Municipal n.º 1.503/2005, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município de Anta Gorda (RS), seguindo as adequações previstas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

A Prefeita Municipal de Anta Gorda, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço a saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 13 da Lei Municipal n.º 1.503/2005, os quais fixam, respectivamente, a contribuição a cargo dos servidores ativos, inativos e pensionistas, e a contribuição a cargo do Município, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 13. ...

I. a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II. A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

III. A contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (quatorze por cento), a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II;”

Art. 2º. Inclui o parágrafo 5º no art. 14 da Lei Municipal nº 1.503/2005:

“§ 5º. Equiparam-se à remuneração de contribuição de que trata o *caput*, pelo seu valor total relativo a cada competência, o afastamento por incapacidade temporária para o trabalho e a licença à gestante e ao adotante pagos aos servidores ativos segurados do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, assim como o auxílio-reclusão.”

Art. 3º. Revogam-se as *alíneas e, f e g*, do inciso I, e a *alínea b*, do inciso II, do art. 24 da Lei Municipal nº 1.503/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O RPPS compreende os seguintes benefícios:

I. Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade;
- e) (revogado)
- f) (revogado)
- g) (revogado)

II - Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte
- b) (revogado)”

Art. 4º. Alteram-se os incisos do art. 38 da Lei Municipal nº 1.503/2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. ...

- I. Da data do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias depois deste, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
- II. Do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; ou
- III. Da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Art. 5º. Incluem-se os §4º e §5º ao art. 40 da Lei Municipal nº 1.503/2005, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. ...

(...)

§4º. Na hipótese de ajuizamento de ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, a cota correspondente será reservada de ofício, ou mediante requerimento, podendo inclusive ser descontada das demais

cotas já deferidas, cujo pagamento só será realizado após o trânsito em julgado da respectiva ação.

§5º. Julgada improcedente a ação prevista no parágrafo 4º, o valor da cota reservada, corrigido monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas.”

Art. 6º. Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, previstos na Lei Municipal n.º 1.503/2005, passam a ser custeados com recursos livres do orçamento, não vinculados ao Fundo de Previdência Social do Município - FPSM.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor:

I. A partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia posterior à sua publicação, quanto ao disposto no art. 1º desta Lei;

II. As demais normas passam a vigor a partir da publicação desta Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal de Anta Gorda RS, aos 31 dias do mês de março de 2020.

Madalena Gehlen Zanchin
Prefeita Municipal

Registre-se e publique-se

Rovani Malaggi
Secretário Municipal de Administração